



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº. : 11040.000669/90-90
Recurso nº. : 202-086651
Matéria : IPI
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CROMAGEM PELOTAS LTDA
Sessão de : 16 de outubro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/02-02.485

IPI.- INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. – LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. - Para que restem configuradas operações com suspensão do imposto, como no caso de industrialização por encomenda, deve a contribuinte manter todos os registros fiscais conforme determina a legislação, inclusive com a correta emissão das notas fiscais.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO (Substituto convocado), ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e ADRIENE MARIA DE MIRANDA. Ausente o Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO.

Processo nº. : 11040.000669/90-90
Acórdão nº. : CSRF/02-02.485

Recurso nº. : 202-086651
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CROMAGEM PELOTAS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de especial aviado pela douta Procuradoria, em face do Acórdão 202-14.209, o qual, por maioria de votos, decidiu em favor do contribuinte, conforme a seguinte ementa:

"IPI. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. GALVANOPLASTIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. Por absoluta falta de previsão legal, não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo tributário. Operação de galvanoplastia realizada sob encomenda, na qual não são utilizados insumos industrializados pelo executor, não possui incidência do IPI."

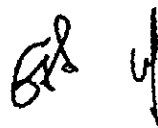
Iniciou-se o processo com lançamento de ofício no qual foram imputadas à contribuinte as seguintes infrações:

- a contribuinte, estabelecida para beneficiamento de produtos novos ou usados, por encomenda direta do usuário que revendem o produto, ou o utilizam em seu ativo fixo, não escriturou os livros fiscais relativamente a lançamento do IPI;

- também não lançou ou recolheu o IPI;

- deu saída por vendas sem lançamento do tributo.

Defendeu-se a autuada em tempestiva impugnação, afirmando que suas operações ou estão no campo de incidência exclusiva do ISS, no caso de usuário final, ou tem suspensão do tributo por constituírem industrialização por encomenda.



Processo nº. : 11040.000669/90-90
Acórdão nº. : CSRF/02-02.485

A decisão singular manteve o lançamento, indicando que o beneficiamento caracteriza industrialização, e que para que seja suspenso o tributo no caso de industrialização por encomenda, não pode o encomendado utilizar-se de produtos tributados de sua própria industrialização ou importação.

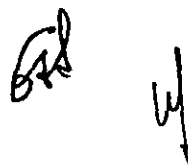
Os autos vieram então para julgamento de recurso voluntário interposto, tendo sido negado provimento ao mesmo pelo Acórdão 202-04.345. Entretanto, em face de liminar em mandado de segurança, apreciou a colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho um pedido de reconsideração, entendendo quando deste julgamento necessária a realização de diligência a fim de confirmar a utilização de insumos de industrialização da própria contribuinte.

A diligência foi respondida com a afirmação de que a contribuinte não se utilizava de produtos de sua própria industrialização na galvanoplastia.

Surge então o Acórdão recorrido, provendo o recurso, com base nos seguintes fundamentos:

- a teor do artigo 5º da Lei 4.502/64, não se considera saída do estabelecimento produtor a remessa de matéria-prima ou produto intermediário para serem industrializados em estabelecimento do mesmo contribuinte ou de terceiros, desde que o produto resultante retorne ao estabelecimento de origem, e que, nesse procedimento, não sejam utilizados insumos de industrialização do executor e o produto industrializado destine-se ao comércio, conforme também o Parecer Normativo CST 19/70, que inclusive cita expressamente a galvanoplastia;

- por outro lado, os serviços prestados para usuário final encontram-se no campo de incidência do ISS, tão-somente, conforme o item LXXII do artigo 8º do Decreto-Lei nº 406/68;

Two handwritten signatures in black ink, one to the left of the other, located at the bottom right of the page.

Processo nº. : 11040.000669/90-90
Acórdão nº. : CSRF/02-02.485

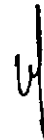
- por fim, que, quanto ao cumprimento das obrigações acessórias referentes às operações com suspensão do tributo, tal matéria não teria sido objeto do auto de infração.

Irresignada, a douta Procuradoria interpôs especial, alegando que a demora na solução do litígio não tem o condão de eliminar as constatações realizadas pela fiscalização quando do lançamento, notadamente as saídas por vendas conforme notas fiscais de fls. 127/132 e a aquisição de produtos usados para beneficiamento.

Afirma que não foram cumpridas as obrigações acessórias pertinentes, com a escrituração dos livros fiscais,

Contra-razões da interessada a fls. 401, com argumentos em arrimo dos fundamentos adotados pelo acórdão vergastado.

É o Relatório.



Processo nº. : 11040.000669/90-90
Acórdão nº. : CSRF/02-02.485

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Embora compartilhe de certas afirmações constantes do aresto recorrido, devo reconhecer que a razão está com a douta Procuradoria.

Alegou a interessada durante o processo que suas atividades são essencialmente de prestação de serviços de galvanoplastia, seja por encomenda de estabelecimentos industriais, que a destinam ao comércio, seja para usuário final, quando incorporados ao ativo fixo do encomendante.

Na primeira hipótese, de industrialização por encomenda, a saída está amparada por suspensão, a teor dos artigos 36, I e II, do RIPI de 1982 e 42, VI e VII, do RIPI de 2002.

Esses dispositivos, cuja matriz legal é o artigo 5º, II, b, da Lei 4.502/64, indicam que o retorno de produtos, cujas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem tenham sido anteriormente destinados a industrialização por encomenda, opera-se com suspensão do IPI, desde que sejam destinados a comércio, como matéria-prima, produto intermediário ou nova industrialização, ou ainda a emprego ou acondicionamento de produto tributado, bem como não sejam utilizados na respectiva operação produtos tributados de industrialização ou importação do estabelecimento encomendado.

Por outro lado, a legislação requer o cumprimento de obrigações acessórias e registros fiscais para perfeita identificação das atividades.

Processo nº. : 11040.000669/90-90
Acórdão nº. : CSRF/02-02.485

Conforme o termo de conclusão de fls. 7, a interessada: a) não possui ou escriturou os livros fiscais modelos 1, 2, 3, 6, 7 e 8 relativamente ao lançamentos de IPI; b) deu saída por venda adotando o melo 1, série B-1, sem lançamento do imposto.

O documentário fiscal apresentado não compreende, portanto, os requisitos para confirmação de que se trata efetivamente de uma mera prestação de serviços, sem venda subsequente.

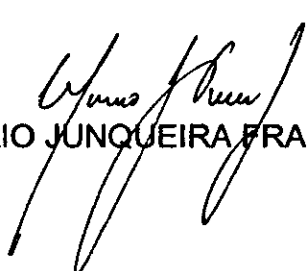
Para que se possa aceitar o enquadramento da atividade da interessada no campo da suspensão ou do diferimento, deveria a mesma manter, na forma da lei, todos os registros necessários para sua confirmação.

Basta destacar que não há notas de retorno da mercadoria ao pretenso usuário do serviço de industrialização, mas sim nota de venda, como, por exemplo, o documento de fls. 127.

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2006.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

